



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1288/2025  
(à MPV 1288/2025)**

Inclua-se, o seguinte artigo 5º na MPV nº 1.288, de 2025, renumerando-se o atual 5º para o art. 6º:

“Art. 5º Para fins de que trata esta lei, é vedada a disponibilização de dados financeiros e fiscais dos contribuintes por meio de normas regulamentares abertas e sistêmicas que possam comprometer o direito constitucional ao sigilo bancário e fiscal, conforme disposto no art. 5º, incisos X, XII e LXXIX da Constituição Federal.

§ 1º. A regulamentação desta Lei deverá obedecer estritamente ao comando legal, observando critérios claros e transparentes quanto à transmissão, armazenamento e manutenção do sigilo das informações financeiras e fiscais, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes.

§ 2º. A autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar a confidencialidade, a integridade e a proteção contra acessos não autorizados ou usos indevidos dos dados financeiros e fiscais.



§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a responsabilização administrativa, civil e penal da autoridade responsável, nos termos da legislação vigente.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar as garantias constitucionais relacionadas ao sigilo bancário (art. 5º, incisos X e XII) e à proteção de dados pessoais (art. 5º, inciso LXXIX), bem como prevenir cenários de insegurança jurídica e fragilidade à privacidade dos contribuintes.

A revogação da Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 2024, não pode apagar as graves falhas e insegurança jurídica que a norma representou enquanto esteve em vigor. Seus artigos 12 e 13 introduziram comandos normativos abertos, como a expressão “demais informações cadastrais”, que permitiam interpretações amplas e resultaram em um cenário de insegurança jurídica e risco à proteção de dados pessoais, garantida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ainda, potencializando os problemas para os brasileiros, permitia um acesso sistêmico a coleta e utilização de dados financeiros de forma ampla e indiscriminada.

Embora a norma tenha sido revogada, é imprescindível que a Medida Provisória nº 1.288, de 2025, contenha dispositivos que impeçam a repetição de situações semelhantes no futuro. A vedação a normas regulamentares abertas e sistêmicas assegura que os direitos fundamentais dos contribuintes sejam respeitados, promovendo segurança jurídica e fortalecendo a proteção ao sigilo bancário e fiscal.

O § 2º introduz medidas específicas para a gestão segura dos dados, exigindo confidencialidade, integridade. O § 3º reforça a necessidade de



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4747324489>

responsabilização das autoridades responsáveis, caso as obrigações previstas não sejam cumpridas.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e proteção à privacidade, bem como às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), representando um marco normativo para fortalecer a confiança no sistema tributário nacional e a proteção dos contribuintes.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 20 de janeiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**